



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 16\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República :</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Complação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 25; preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura, Comércio e Pescas:

Portaria n.º 280/83:

Estabelece a classificação do leite para efeito de pagamento à produção e fixa os seus novos preços.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Adapta as taxas de câmbio a efectuar a partir de 31 de Janeiro na cobrança de emolumentos consulares.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto Regulamentar n.º 22/83:

Estabelece as normas a que obedece a determinação do valor de base de incidência de contribuição fixada nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho. (Regime de segurança social aplicável ao pessoal do serviço doméstico.)

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/83/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira, com as adaptações necessárias, o disposto no Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA
E DO COMÉRCIO

Portaria n.º 280/83 de 15 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Junho de 1964, do Decreto-Lei

n.º 138/79, de 18 de Maio, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, da Produção Agrícola e do Comércio, fazer o seguinte:

1.º — 1 — A classificação do leite para efeito de pagamento à produção é feita com base nas seguintes classes:

Classe A — leite prioritariamente destinado ao consumo em natureza.

Classe B — leite destinado à industrialização e eventualmente ao consumo em natureza como leite comum.

Classe C — leite sem qualidade para consumo em natureza e que apenas poderá ser destinado a algumas utilizações industriais.

2 — Sempre que o leite entregue pelos produtores nos locais de recolha levante suspeitas de alteração ou sobre a sua genuinidade, deverá ser separado e devidamente identificado para apreciação ulterior no centro de concentração.

3 — Os leites que estejam considerados impróprios para consumo humano, tais como os que apresentem pus, sangue ou substâncias estranhas à sua composição química, coloração, cheiro ou sabores nitidamente anormais, que coagulem pela ebulição ou excedam em impurezas o grau 4 da escala portuguesa, deverão ser inutilizados e o produtor não terá direito a receber por eles qualquer valorização.

4 — Os mapas de volume de leite classificado serão, para efeito de pagamento de subsídios pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, subscritos pelas entidades que efectuam a recolha de leite e a sua autenticidade garantida pelos serviços competentes das direcções regionais do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas.

5 — O controle da qualidade do leite ao nível das concentrações será assegurado pelos serviços competentes das direcções regionais do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, com a colaboração da Direcção-Geral da Pecuária.

2.º — 1 — No continente, nas zonas de recolha organizada os preços a pagar à produção, por litro de

leite, são os seguintes, a partir de 16 de Fevereiro e até 31 de Agosto de 1983:

- Leite da classe A — 23\$50;
- Leite da classe B — 21\$50;
- Leite da classe C — 5\$.

2 — As futuras revisões de preços do leite serão sempre efectuadas de modo que os novos preços entrem em vigor em 1 de Setembro de cada ano, coincidindo com o início da época de menor produção.

3 — No continente, nas zonas de recolha não organizada, mas onde se procede à classificação oficial do leite, os preços a pagar à produção, por litro de leite, são os referidos no n.º 1.

4 — No continente, nas zonas de recolha não organizada e onde não se proceda à classificação oficial do leite os preços a pagar à produção serão os previstos no n.º 1 para o leite da classe B.

5 — Os preços à produção, no continente, entendem-se para o litro de leite com 3,4 % de teor butírico, sujeito à valorização ou desvalorização de \$17 por cada 0,1 % de gordura.

3.º — 1 — A margem destinada a cobrir os encargos do 1.º escalão do ciclo económico do leite fixa-se em 3\$ por litro.

2 — Esta margem entende-se como valor médio, devendo a compensação entre zonas com encargos diferentes ser feita através das uniões de cooperativas, dentro das suas áreas sociais e relativamente às cooperativas nelas agrupadas.

3 — Será atribuído um suplemento por litro de leite para o 1.º escalão, a suportar pelo Fundo de Abastecimento, às entidades e nos montantes abaixo designados:

- União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho — \$80.
- União das Cooperativas Abastecedoras de Leite a Lisboa — \$80.
- Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite de Portalegre — \$80.
- União das Cooperativas de Produtores de Leite do Algarve — \$80.
- Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Oeste Estremadura — \$80.
- União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego — \$50.
- Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Centro Litoral — \$30.
- Cooperativa Agrícola do Mira — \$30.

4.º As entidades que efectuarem a recolha de leite é imputada a responsabilidade pela qualidade do produto até ao centro de concentração ou até ao centro de tratamento ou fábrica, no caso de o transporte ser efectuado por aquelas entidades.

5.º Os produtores e cooperativas de produtores das zonas de recolha organizada do continente que procedam à instalação de equipamento de ordenha mecânica e ou de refrigeração de leite anexa à ordenha nas condições expressas no n.º 9.º da presente portaria beneficiarão de um subsídio de 40 % a fundo perdido sobre o custo e montagem de equipamento e que conste da lista anexa a este diploma.

6.º — 1 — Os produtores e cooperativas de produtores das áreas de recolha organizada do continente que utilizem ordenha mecânica e ou refrigeração anexa à ordenha nas condições expressas no n.º 9.º da pre-

sente portaria receberão os seguintes subsídios por cada litro de leite da classe A e de leite especial:

- a) 1\$, se procederem simultaneamente à ordenha mecânica e à refrigeração;
- b) \$20, se realizarem apenas a ordenha mecânica;
- c) \$80, se procederem apenas à refrigeração.

2 — O subsídio de \$20 por litro concedido ao leite obtido por ordenha mecânica manter-se-á apenas por um período de 3 anos, devendo ser anulado a partir da revisão de preços de 1986.

7.º — 1 — Poderão eventualmente ser contemplados com o subsídio previsto no n.º 5.º os produtores de zonas de recolha não organizada do continente cujos pedidos, apreciados caso a caso pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, sejam aprovados.

2 — Os produtores de zonas de recolha não organizada, mas onde se proceda à classificação oficial do leite, receberão os subsídios previstos no n.º 6.º desta portaria.

8.º As cooperativas de produtores e as uniões de cooperativas das zonas de recolha organizada que procedam à instalação, nos postos de recepção de leite, de equipamento de refrigeração e ou de equipamento de recuperação de calor no sistema de refrigeração nas condições expressas no n.º 9.º da presente portaria beneficiarão de um subsídio de 40 % a fundo perdido sobre o custo e montagem do equipamento adquirido.

9.º — 1 — No continente, a concessão dos subsídios referidos nos n.ºs 5.º, 6.º, 7.º e 8.º dependerá da aprovação das instalações e equipamento pelos serviços competentes das direcções regionais, em coordenação com a Direcção-Geral da Pecuária.

2 — No continente, para a concessão dos subsídios aos produtores referidos nos n.ºs 5.º e 6.º será solicitado parecer das cooperativas de produtores a cujas áreas sociais respeitem.

3 — A atribuição destes subsídios é da responsabilidade da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, cabendo, no entanto, às organizações cooperativas que procedam à recolha e concentração exclusivamente na sua área social a efectivação do pagamento das dotações referidas no n.º 6.º desta portaria.

4 — Os encargos decorrentes do pagamento dos subsídios referidos nos n.ºs 5.º, 6.º, 7.º, e 8.º serão suportados pelo Fundo de Abastecimento.

10.º — 1 — Os tipos de leite para consumo em natureza comercializados no continente, com excepção do leite especial/pasteurizado, deverão apresentar o seguinte teor butírico:

	Porcentagem
Leite pasteurizado	2,5
Leite comum	2,5
Leite ultrapasteurizado gordo	2,5
Leite ultrapasteurizado meio gordo	1,5
Leite ultrapasteurizado magro	0,5
Leite esterilizado gordo	2,5
Leite esterilizado meio gordo	1,5
Leite esterilizado magro	0,5

2 — Estas percentagens entendem-se como valores mínimos, exceptuando os valores indicados para os leites ultrapasteurizados e esterilizados magros, que se considerem como máximos.

11.º Por despacho do Secretário de Estado do Comércio, sob proposta da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, ouvidas as entidades que procedam ao tratamento do leite, poderão ser definidos os quantitativos máximos destinados à comercialização como leites aromatizados.

12.º Os n.ºs 12.º, 14.º, n.º 2, 15.º, 16.º, 17.º, n.º 2, 19.º, 20.º e 22.º da Portaria n.º 1014/82, de 30 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

12.º — 1 — Os preços máximos de leite pasteurizado para utilizar fora do local de aquisição, no continente, são os seguintes:

Embalagens	À porta do centro de tratamento	Margem máxima do retalhista	Preço máximo de venda ao público nos postos de venda e outros estabelecimentos	Preço máximo de venda no domicílio
De 1 l	16\$10	1\$40	17\$50	18\$50
De 0,5 l	8\$20	\$80	9\$00	9\$50
De 0,25 l	4\$40	\$60	5\$00	5\$50

2 — Aos preços fixados no número anterior para a venda ao público poderá acrescer a importância de \$50 por embalagem vendida para consumo fora da localidade onde se situam as instalações de tratamento, revertível para o centro de tratamento se se efectuar a distribuição até ao retalho, ou para o retalhista, se se abastecer no centro de tratamento.

3 — Nos centros de consumo poderá ser deduzida da margem do retalhista a importância de \$30 por embalagem, quando colocada no estabelecimento de venda a retalho.

4 — Os consumidores colectivos, a indústria e os estabelecimentos hoteleiros e similares só poderão ser abastecidos de leite pasteurizado acondicionado em bilhas seladas, em garrafas e em embalagens perdidas.

5 — O preço máximo de entrega na entidade utilizadora de leite pasteurizado acondicionado em bilhas seladas, em garrafas e em embalagens perdidas destinadas a consumidores colectivos é de 16\$40 por litro, podendo ser acrescida a importância de \$50 por embalagem quando se observarem as condições previstas no n.º 2 deste número.

6 — O preço máximo de entrega na entidade utilizadora do leite pasteurizado acondicionado em bilhas seladas, em garrafas e em embalagens perdidas destinadas a estabelecimentos hoteleiros e similares é de 16\$40 por litro, podendo ser acrescida a importância de \$50 por embalagem quando se observarem as condições previstas no n.º 2 deste número.

7 — O preço máximo de entrega na entidade utilizadora do leite pasteurizado acondicionado em bilhas seladas destinado à indústria é de 30\$70 por litro.

14.º — 1 —

2 — O preço máximo de venda ao público do leite não tratado da classe A, nas condições previstas no número anterior, é de 24\$ por litro.

15.º — 1 — Os preços máximos, no continente, do leite ultrapasteurizado de fabrico continental para utilizar fora do local de aquisição são os seguintes:

Embalagens	À porta do centro de tratamento	Margem máxima de distribuição até ao retalho	Margem máxima do retalhista	Preço máximo de venda ao público
De 1 l:				
Gordo	23\$80	1\$30	1\$40	26\$50
Meio gordo	22\$30	1\$30	1\$40	25\$00
Magro	20\$80	1\$30	1\$40	23\$50
De 0,5 l:				
Gordo	12\$00	\$70	\$80	13\$50
Meio gordo	11\$00	\$70	\$80	12\$50
Magro	10\$50	\$70	\$80	12\$00
De 200 cl:				
Gordo	6\$60	\$40	\$50	7\$50
Meio gordo	6\$10	\$40	\$50	7\$00
Magro	5\$60	\$40	\$50	6\$50

2 — Aos centros de tratamento é concedido um diferencial de \$50 por litro para distribuição do leite até ao retalho, a suportar pelo Fundo de Abastecimento.

3 — É permitida a absorção da margem de distribuição pelo centro de tratamento sempre que este efectue tal operação.

4 — É permitida a absorção da margem de distribuição pelo retalhista sempre que este efectue tal operação, adquirindo no centro de tratamento uma quantidade igual ou superior a 1200 l.

16.º — 1 — Os preços máximos de leite esterilizado de fabrico nacional para utilizar fora do local de aquisição são os seguintes:

Embalagens	À porta do centro de tratamento	Margem máxima de distribuição até ao retalho	Margem máxima do retalhista	Preço máximo de venda ao público
De 1 l:				
Gordo	23\$80	1\$30	1\$40	26\$50
Meio gordo	22\$30	1\$30	1\$40	25\$00
Magro	20\$80	1\$30	1\$40	23\$50
De 0,5 l:				
Gordo	12\$00	\$70	\$80	13\$50
Meio gordo	11\$00	\$70	\$80	12\$50
Magro	10\$50	\$70	\$80	12\$00
De 1,5 l:				
Gordo	33\$80	1\$70	2\$00	37\$50
Meio gordo	31\$80	1\$70	2\$00	35\$50
Magro	29\$30	1\$70	2\$00	33\$00

2 — Aos centros de tratamento é concedido um diferencial de \$50 por litro para distribuição do leite até ao retalho, a suportar pelo Fundo de Abastecimento.

3 — No caso do leite esterilizado embalado em embalagens de 1,5 l, o diferencial referido no número anterior será de \$70 por litro.

4 — É permitida a absorção da margem de distribuição pelo centro de tratamento sempre que este efectue tal operação.

5 — É permitida a absorção da margem de distribuição pelo retalhista sempre que este efectue tal operação, adquirindo no centro de tratamento quantidade igual ou superior a 1200 l.

17.º — 1 —

2 — Aos preços fixados no número anterior para venda ao público poderá acrescer a importância de \$50 por embalagem vendida para consumo fora da localidade onde se situam as instalações de tratamento, revertível para o centro de tratamento quando este efectuar a distribuição até ao retalho, ou para o retalhista, se se abastecer no centro de tratamento.

19.º — 1 — Os subsídios a atribuir, por litro, aos vários tipos de leite para consumo em natureza serão suportados pelo Fundo de Abastecimento e constam do seguinte quadro:

Tipos de leite	Escudos — Litro
Leite pasteurizado	14\$57
Leite ultrapasteurizado gordo	11\$47
Leite ultrapasteurizado meio gordo	11\$07
Leite ultrapasteurizado magro	11\$07
Leite esterilizado gordo em embalagens de 1,5 l, 1 l ou 0,5 l	11\$47
Leite esterilizado gordo em embalagens de de 1,5 l 1 l ou 0,5 l	11\$07
Leite esterilizado magro em embalagens de 1,5 l, 1 l ou 0,5 l	11\$07
Leite especial pasteurizado	12\$60
Leite comum tratado	12\$57

2 — Os subsídios referidos no número anterior serão liquidados directamente pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários às entidades que procedam ao tratamento daqueles tipos de leite para consumo em natureza.

3 — A UCAL receberá um complemento de subsídio de \$50 por litro, a suportar pelo Fundo de Abastecimento, referente ao leite pasteurizado na Central Pasteurizadora de Lisboa e distribuído por aquela união de cooperativas na cidade de Lisboa.

20.º — 1 — No período de 1 de Julho até 31 de Dezembro, o Fundo de Abastecimento suportará um encargo de \$60 por litro de leite ultrapasteurizado transportado para o Algarve, com destino à União de Cooperativas Agrícolas de Produtores de Leite do Algarve e aos armazenistas-distribuidores, pelas entidades e nos quantitativos médios semanais seguintes:

	Litros
União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego	100 000
Proleite — Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Centro Litoral	175 000
União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho	50 000

2 — As taxas de transporte de leite a granel para abastecimento de Lisboa a suportar pelo Fundo de Abastecimento são fixadas nos montantes seguintes por litro:

De Évora —	\$82,7;
Do Caia —	1\$24;
De Portalegre —	1\$29,6;
De Tocha —	1\$10,3;
De Vagos —	1\$29,6;
De Oliveira de Azeméis —	1\$50,3.

22.º Os encargos referidos nos n.ºs 1 e 2 do n.º 20.º serão liquidados pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, mediante documentação comprovativa a apresentar pelas entidades neles citados.

13.º — 1 — O Fundo de Abastecimento suportará um encargo de 2\$50 por litro de leite das classes A e B e de 2\$ por litro de leite da classe C, recolhidos nas zonas onde há classificação oficial de leite, no período compreendido entre o dia 16 de Fevereiro e o da entrada em vigor deste diploma.

2 — O encargo referido será liquidado directamente pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários às entidades que procederam à recolha, mediante documentação comprovativa.

14.º São revogados os n.ºs 1.º a 10.º, 18.º e 21.º da Portaria n.º 1014/82, de 30 de Outubro.

15.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, da Produção Agrícola e do Comércio, 3 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *José Vicente Carvalho Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

Lista anexa a que se refere o n.º 5.º da Portaria n.º 280/83

- 1) Bombas de leite.
- 2) Dispositivos automáticos de lavagem e desinfecção.
- 3) Esquentadores ou termoacumuladores para aquecimento de águas de lavagem do equipamento.
- 4) Máquinas de ordenha e respectiva tubagem de condução de leite.
- 5) Motores geradores de corrente para exclusivo apoio às instalações de ordenha e refrigeração.
- 6) Tanques de refrigeração.
- 7) Vasos colectores e medidores.
- 8) Equipamento de desinfecção automática dos tetos.
- 9) Equipamento de recuperação de calor do sistema de refrigeração.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *José Vicente Carvalho Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolu-

mentos consulares a efectuar a partir de 31 do corrente serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão Por escudo
Rand sul-africano	0,012
Mark da República Democrática Alemã	0,0264
Deutsche Mark da República Federal da Alemanha	0,0275
Kwanza da República Popular de Angola ...	0,33
Florim das Antilhas Holandesas	0,0195
Rial da Arábia Saudita	0,037
Dinar argelino	0,051
Peso argentino	500
Dólar australiano	0,0116
Xelim austríaco/Schilling	0,195
Franco CFA da República Centro-Africana	4
Dinar do Barein	0,0041
Franco belga	0,52
Dólar das Bermudas	0,0108
Peso boliviano	2,04
Cruzeiro brasileiro	2,8
Lev da Bulgária	0,01
Escudo de Cabo Verde	0,72
Dólar canadiano	0,0135
Coroa da Checoslováquia	0,065
Iuan, ou Ren-Min-Bi, da China	0,0212
Peso chileno	0,82
Libra cipriota	0,0054
Peso colombiano	0,75
Peso cubano	0,0098
Coroa dinamarquesa	0,095
Libra egípcia	0,009
Colón de El Salvador	0,011
Sucre do Equador	0,69
Peseta espanhola	1,40
Dólar dos Estados Unidos da América	0,011
Markka da Finlândia	0,06
Franco francês	0,07
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,0069
Quetzal da Guatemala	0,011
Dracma da Grécia	0,81
Peso da Guiné-Bissau	0,45
Florim holandês	0,031
Lempira das Honduras	0,011
Dólar de Hong-Kong	0,074
Florint da Hungria	0,433
Rupia indiana	0,112
Real iraniano	0,94
Dinar iraquiano	0,0035
Libra irlandesa	0,0085
Coroa islandesa	0,17
Lira italiana	16,50
Iene do Japão	2,8
Dinar jordano	0,003º
Novo dinar jugoslavo	0,7
Xelim do Quênia	0,136
Libra libanesa	0,044
Franco luxemburguês	0,56
Kwacha do Malawi	0,0122
Dirham marroquino	0,07
Ouguiya da Mauritânia	0,61
Peso mexicano	1,3
Metical de Moçambique	0,42
Córdoba da Nicarágua	0,011
Naira da Nigéria	0,0075
Coroa da Noruega	0,08
Dólar da Nova Zelândia	0,0156
Rial de Omã (Sultanato de)	0,0038
Balboa do Panamá	0,0108
Rupia do Paquistão	0,134
Guarani do Paraguai	1,82
Sol do Peru	10
Zloti da Polónia	0,94
Leu da Roménia	0,049
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,46
Franco CFA do Senegal	4
Dólar de Singapura	0,0252
Coroa sueca	0,082
Franco suíço	0,023

Divisas	Taxa de conversão Por escudo
Baht da Tailândia	0,25
Dinar tunisino	0,0067
Libra turca	1,95
Peso do Uruguai	0,144
Rublo da URSS	0,0081
Bolívar da Venezuela	0,048
Zaire da República do Zaire	0,068
Kwacha da Zâmbia	0,011
Dólar da Zimbabwe	0,01

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 24 de Janeiro de 1983. — O Director-Geral, *João Morais da Cunha Matos*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 22/83 de 15 de Março

O Decreto-Lei n.º 284/82, de 22 de Julho, e o Decreto Regulamentar n.º 43/82, da mesma data, procederam ao reordenamento do regime de segurança social aplicável ao pessoal do serviço doméstico.

A natureza inovadora de algumas das disposições introduzidas por aquele diploma determinam a necessidade de se proceder a alguns ajustamentos e ao esclarecimento de dúvidas, de modo a facilitar a aplicação, eficaz e homogénea, do novo regime pelas instituições gestoras.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Conta corrente das entidades contribuintes)

As instituições gestoras do regime de segurança social do pessoal do serviço doméstico, estabelecido pelo Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho, são dispensadas da organização da conta corrente das entidades contribuintes do esquema do pessoal do serviço doméstico.

Artigo 2.º

(Vigência do acordo sobre as bases de incidência)

O valor da base de incidência de contribuições fixado por acordo nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho, não poderá ser diminuído na vigência do contrato de trabalho de serviço doméstico que lhe é subjacente.

Artigo 3.º

(Alteração das bases de incidência transitórias)

1 — Os valores das bases de incidência transitórias, fixados de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho, entrarão em vigor no dia 1 do segundo mês

seguinte ao da publicação do diploma que fixar os novos valores de remuneração mínima mensal garantida ao sector do serviço doméstico, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O valor da base de incidência transitória correspondente a 40 % da remuneração mínima mensal garantida ao pessoal do serviço doméstico pelo Decreto-Lei n.º 47/83, de 29 de Janeiro, entrará em vigor em 1 de Julho de 1983.

Artigo 4.º

(Situações não excluídas)

Só serão abrangidas pelo regime de segurança social do pessoal do serviço doméstico as situações a que se refere o artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho, cuja inscrição tenha sido efectuada até à data da publicação do mencionado diploma.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Luís Eduardo da Silva Barbosa.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 1 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Gabinete da Presidência

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/83/M

Aplicação à Região Autónoma da Madeira, com as adaptações necessárias, do disposto no Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho.

1. Constituindo um imperativo de ordem social rever o regime de segurança social do pessoal do serviço doméstico, com vista a inverter alguma das realidades que a experiência e os dados estatísticos têm revelado como descaracterizadoras do seguro social obrigatório que vem cobrindo aquele estrato profissional.

2. Sendo certo que uma dessas situações passa pela revisão do actual regime contributivo de características puramente simbólicas, mas com a contrapartida de um esquema de prestações cujos quantitativos são todavia actualizados anualmente, por força dos princípios de intercomunicação e compensação financeiras próprias do sistema de segurança social.

3. Afigurando-se, conseqüentemente, necessário mandar aplicar à Região, com as adaptações tornadas necessárias, o Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho, que introduz as modificações desejadas para o

reordenamento global da inclusão daqueles profissionais no regime geral da segurança social:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do campo de aplicação pessoal e da inscrição

Artigo 1.º

(Campo de aplicação pessoal)

Os profissionais do serviço doméstico e as respectivas entidades patronais são obrigatoriamente abrangidos, como beneficiários e contribuintes, pelo regime geral da segurança social, a cujas regras ficam sujeitos, com as particularidades constantes deste diploma.

Artigo 2.º

(Situações excluídas)

1 — Não são abrangidas pelo presente diploma as pessoas ligadas à entidade contribuinte pelos seguintes vínculos familiares:

- a) O cônjuge;
- b) Os descendentes até ao 2.º grau ou equiparados e afins;
- c) Os ascendentes ou equiparados e afins;
- d) Os irmãos e afins.

2 — São igualmente excluídas as pessoas que em relação às entidades patronais se encontrem na situação de união de facto prevista no artigo 2020.º do Código Civil.

Artigo 3.º

(Inscrição)

1 — A inscrição incumbe à entidade patronal e será efectuada com base em boletim de identificação, o qual deverá ser entregue anteriormente ou em simultâneo com a entrada da primeira contribuição.

2 — O boletim de inscrição será acompanhado dos documentos seguintes:

- a) Certidão de registo de nascimento, bilhete de identidade, cédula pessoal ou outro documento de identificação bastante;
- b) Declaração de modelo próprio, a fornecer pelos serviços da Direcção Regional e a preencher pela entidade patronal que tiver admitido o trabalhador, com a assinatura reconhecida notarialmente;
- c) Fotocópia de boletim ou cartão comprovativo do número fiscal de contribuinte.

3 — As declarações expressas nos boletins de inscrição serão confirmadas pela junta de freguesia do local de trabalho.

4 — A Direcção Regional da Segurança Social pode, a todo o tempo, exigir outros meios de prova das declarações contidas no boletim de inscrição ou promover officiosamente a recolha de elementos adequados a essa confirmação.

CAPÍTULO II

Das prestações

Artigo 4.º

(Esquemas das prestações)

Os trabalhadores abrangidos pelo presente diploma e respectivos familiares têm direito às prestações do regime geral da segurança social.

Artigo 5.º

(Cálculo das prestações)

As prestações estabelecidas em função das remunerações serão calculadas com referência às importâncias que serviram de base à incidência das contribuições.

Artigo 6.º

(Subsídio por doença)

A concessão de subsídio por doença depende de, em nome do beneficiário, terem entrado contribuições correspondentes a, pelo menos, 80 horas no conjunto dos 3 meses anteriores ao da baixa, desde que verificados os demais requisitos legais.

CAPÍTULO III

Das contribuições

SECÇÃO I

Bases de incidência contributiva

Artigo 7.º

(Base geral de incidência das contribuições)

1 — As contribuições serão calculadas com base numa importância correspondente a 70 % do valor da remuneração mínima mensal garantida por lei aos profissionais do serviço doméstico.

2 — Para efeitos contributivos, os valores da remuneração por dia e por hora serão calculados sobre a importância que constitui a base de incidência referida no número anterior, de acordo com as seguintes fórmulas:

$$Rd = \frac{Rmm \times 70 \%}{30}$$

$$Rh = \frac{Rmm \times 70 \% \times 12}{52 \times 40}$$

em que *Rd* corresponde ao valor da remuneração diária, *Rmm* ao valor da remuneração mínima mensal garantida aos profissionais do serviço doméstico e *Rh* ao valor da remuneração horária.

3 — Os valores das remunerações diária e horária calculados nos termos do número anterior serão sempre arredondados para a unidade em escudos imediatamente superior nos casos em que do cálculo resultem valores expressos em centavos.

Artigo 8.º

(Incidência contributiva sobre remunerações correspondentes a trabalho mensal em regime de tempo completo)

1 — As contribuições relativas aos beneficiários contratados ao mês em regime de tempo completo serão calculadas sobre o valor que serve de base de incidência, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º

2 — Mediante acordo escrito entre os beneficiários e as entidades patronais, comunicado até ao final do mês de Novembro de cada ano aos serviços da Direcção Regional da Segurança Social, as contribuições poderão incidir, a partir do mês de Janeiro seguinte, sobre as remunerações efectivamente recebidas, desde que superiores ao montante previsto no número anterior, até ao limite de duas vezes e meia a remuneração mínima mensal garantida por lei aos profissionais do serviço doméstico.

3 — A opção pelo regime de incidência contributiva previsto no n.º 2 só pode ser formulada até o beneficiário perfazer 50 anos de idade.

Artigo 9.º

(Incidência contributiva nos casos de trabalho em regime de contrato mensal, mas exercido por período inferior a 1 mês.)

1 — As contribuições devidas pelos beneficiários nas condições previstas no artigo anterior que não prestem serviço durante todo o mês, por motivo de admissão, cessação de contrato de trabalho, baixa por doença ou qualquer outra causa, serão calculadas com base na remuneração correspondente ao número de dias de trabalho efectivamente prestado.

2 — Para efeitos do número anterior, a remuneração diária será determinada de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º ou, se for caso disso, com o preceituado no n.º 2 do artigo 8.º

Artigo 10.º

(Beneficiários não contratados ao mês)

As contribuições devidas pelo trabalho prestado por beneficiários não contratados ao mês em regime de tempo completo serão sempre calculadas sobre o valor da remuneração horária.

Artigo 11.º

(Número mínimo mensal de horas a declarar para efeitos contributivos)

O número mensal de horas a declarar para efeitos contributivos não pode, em qualquer circunstância, ser inferior a 30 por cada beneficiário e respectiva entidade patronal, ou cada uma delas, se houver mais do que uma.

Artigo 12.º

(Taxas de contribuições)

As taxas de contribuições para os profissionais do serviço doméstico e respectivas entidades patronais serão as fixadas para o regime geral da segurança social.

SECÇÃO II

Prazos e formas de pagamento

Artigo 13.º

(Prazos)

Os prazos para pagamento das contribuições serão os fixados pela Direcção Regional da Segurança Social.

Artigo 14.º

(Folhas-guias de pagamento)

1 — O pagamento das contribuições será feito por meio de folhas-guias de remessa, de modelo estabelecido pela Direcção Regional da Segurança Social.

2 — As folhas-guias de pagamento de contribuições têm o valor de folhas de remunerações, para todos os efeitos legais.

Artigo 15.º

(Periodicidade e forma de pagamento das contribuições)

O pagamento das contribuições poderá ser efectuado por períodos superiores a 1 mês, nos termos do que vier a ser fixado pelo Plenário do Governo.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 16.º

(Gestão do regime)

O exercício da gestão e a concessão das prestações previstas neste diploma competem ao Centro Nacional de Pensões e aos serviços da Direcção Regional da Segurança Social.

Artigo 17.º

(Bases de incidência transitórias)

1 — A partir da entrada em vigor do presente diploma, as contribuições serão transitoriamente calculadas com base numa importância correspondente a 35 % do valor da remuneração mínima mensal garantida por lei aos profissionais do serviço doméstico.

2 — Até que seja atingida a base de incidência definitiva prevista no artigo 7.º, a percentagem referida no número anterior será acrescida de 5 % simultaneamente com a entrada em vigor dos novos montantes da remuneração mínima mensal dos profissionais do ser-

viço doméstico que venham a ser fixados posteriormente à entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 18.º

(Contagem de tempo de inscrição)

Os tempos de inscrição e de contribuição ao abrigo do regime especial estabelecido no Decreto-Lei n.º 81/73, de 2 de Março, e suas normas regulamentares contam para efeito de concessão de benefícios do regime geral.

Artigo 19.º

(Situações não excluídas)

Ficam abrangidas pelo presente diploma as pessoas nalguma das situações previstas no artigo 2.º cuja inscrição tenha sido efectuada ao abrigo das disposições legais e regulamentares referentes à segurança social dos profissionais do serviço doméstico anteriormente em vigor.

Artigo 20.º

(Regime subsidiário)

Em tudo o que não se encontre expressamente previsto no presente diploma aplicar-se-ão as disposições legais regulamentares do regime geral.

Artigo 21.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas nos termos legais.

Artigo 22.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1983.

Aprovado em Plenário do Governo aos 6 de Janeiro de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 28 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

